

# Boletim Informativo

Edição nº 17

Mês: Março

Período: Dezembro de 2022 a Fevereiro de 2023



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

**PARECERES – pág. 2**

**RELATÓRIOS DE  
AUDITORIA – pág. 3**

**INOVAÇÃO  
LEGISLATIVA – pág. 4**

**ACÓRDÃOS DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DA UNIÃO – pág. 6**



## **PARECERES**

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 55/2023**

*Administrativo. Planilha de custos. Adicional noturno e hora noturna reduzida.*

As unidades do Ministério Público da União poderão adotar o modelo de planilha que acharem conveniente para sustentar o processo licitatório, desde que observados os parâmetros da Constituição Federal, da lei de licitações, das leis trabalhistas e da Convenção apropriada sobre a matéria a ser contratada.

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 149/2023**

*Patrimonial. Alterações à Instrução Normativa SG/MPF nº 9, de 11 de junho de 2019. Processo de desfazimento de bens.*

Muito embora haja entendimentos anteriores dessa Audin-MPU acerca da aplicação da IN SG/MPF nº 9/2019, não há qualquer proibição à alteração da norma, caso assim a Secretaria Geral do Ministério Público Federal entenda ser indispensável. O que ora recomendamos é que ao menos seja atualizada conforme necessário para guardar compatibilidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Lei nº 8.666/93 será revogada em 31 de março de 2023, e que seja avaliada eventual necessidade de harmonização entre os arts. 40, II, e 87, § 1º, de forma a esclarecer se o instituto da transferência interna é aplicável ao MPU.

Enquanto a IN SG/MPF nº 9/2019 estiver em vigor com a atual redação, decidindo-se a Administração que a doação é a melhor opção de desfazimento de bens inservíveis, e realizada sua classificação, impõe-se a necessidade de ampla divulgação dos bens, com vistas a encontrar eventuais interessados, observada a ordem de preferência, dentre aqueles indicados na supracitada norma interna, de forma a atender a necessidade do interesse público no desfazimento.

Eventual supressão ou alteração de controles (mitigadores de risco) da IN SG/MPF nº 9/2019 demanda prévio gerenciamento de riscos, com identificação e avaliação destes de modo a aferir o nível de impacto na concretização dos objetivos relacionados ao processo.

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 150/2023**

*Pessoal. Observância do teto remuneratório constitucional. Acumulação de proventos de aposentadoria, reforma e pensão.*

Caso os proventos de aposentadoria e reforma recebidos pelo pensionista do MPT sejam acumuláveis, o limite remuneratório deve incidir sobre a forma da pensão e aquele de maior valor.

## **RELATÓRIOS DE AUDITORIA**

### **RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 43/2022**

Os testes de auditoria aplicados avaliaram de forma satisfatória a legalidade, a conformidade, a eficiência e a eficácia da gestão contratual e da fiscalização administrativa. Ademais, cabe destaque para a ocorrência positiva relativa à adoção de boas práticas de gestão, a exemplo do uso de Instrumento de Medição de Resultado - IMR e de relatório circunstanciado da execução.

### **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AUDIN-MPU Nº 1/2023**

Foram devidamente acatadas pela unidade as recomendações preliminares de adequar os modelos de Termo de Contrato, Termo de Referência e Edital para as próximas licitações no que tange a retenções de pagamentos com relação a esclarecer que regularidade fiscal ou pendências de obrigações financeiras com a contratante não podem condicionar pagamentos por objeto contratado entregue, bem como, em caso de indício de irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias e/ou para o FGTS, oficiar à Receita Federal do Brasil (RFB) e/ou ao Ministério do Trabalho, respectivamente, na forma do Anexo VIII-B, itens 6 e 7, da IN SEGES nº 5/2017.

## **INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

### **PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022**

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec, acerca da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS da União.

### **PORTARIA SG/MPU Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2023**

Dispõe sobre a Prática dos Atos de Gestão Orçamentária e Financeira no Âmbito da UG 200800 - Secretaria do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União (SEPLAN/MPU).

### **PORTARIA PGR/MPU Nº 13, DE 24 DE JANEIRO DE 2023**

Aprova o Regulamento Geral do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – Plan- Assiste.

### **PORTARIA CNMP-PRESI Nº 39, DE 27 DE JANEIRO DE 2023**

Torna públicos os demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo Simplificado, que compõem o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Conselho Nacional do Ministério Público, referente ao período de janeiro a dezembro de 2022, conforme Anexos I e II a esta Portaria.

### **PORTARIA PGR/MPU Nº 15, DE 25 DE JANEIRO DE 2023**

Torna públicos os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 3º quadrimestre de 2022, conforme Anexos I a IV desta Portaria.

### **PORTARIA SOF/MPO Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2023**

Institui procedimentos para solicitação de alteração nas estimativas e reestimativas de arrecadação das receitas orçamentárias da União referentes ao exercício de 2023 e à elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, visando ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos.

### **PORTARIA SG/MPU Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2023**

Delega competência ao(à) Diretor(a) Executivo(a) e ao(à) Diretor(a) Administrativo(a) do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE.

**PORTARIA PGR/MPU Nº 23, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023**

Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

**PORTARIA SG/MPU Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2023**

Publica o quadro-resumo, constante do anexo desta portaria, demonstrando a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão do Ministério Público da União, com dados vigentes em 31 de dezembro de 2022.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 91, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 96, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 98, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022**

Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional – recepção a Instrução Normativa nº 05/2017.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023**

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

## **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

### **Acórdão 2518/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Justificativa. Garantia.*

É irregular a realização, sem a justificativa prévia e sem as devidas garantias, de pagamento antecipado, por contrariar o art. 62 da Lei 4.320/1964.

### **Acórdão 7200/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

*Licitação. Licitação de técnica e preço. Requisito. Objeto da licitação. Serviço intelectual.*

É irregular a adoção de licitação do tipo “técnica e preço” quando o objeto da contratação, por suas características, não possui natureza predominantemente intelectual que exija a utilização desse critério.

### **Acórdão 2531/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

*Licitação. RDC. Contratação integrada. BDI. Detalhamento. Exigência. Momento.*

No regime de contratação integrada da Lei 12.462/2011 (RDC), é exigível a apresentação do detalhamento da composição do BDI apenas por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou do projeto executivo, e não no momento da apresentação da proposta de preço.

### **Acórdão 2551/2022 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Pensão. Remuneração. Proventos. Base de cálculo.*

No caso de acumulação de pensão instituída após a EC 19/1998 com proventos ou remunerações provenientes de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, o teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), embora seja considerado de forma isolada em relação a cada um dos cargos, incide sobre a soma do valor da pensão com o maior dos dois outros valores recebidos pelo servidor.

**Acórdão 2564/2022 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Legislação. Gestão. Interesse público.*

A não observância das regras e procedimentos dispostos no Decreto 11.072/2022 e na IN-SGP 65/2020 impõe a adoção do regime de trabalho presencial, com controle de ponto. O teletrabalho é ferramenta de gestão que deve estar conectada com as peculiaridades da atuação de cada instituição, bem como com os resultados almejados e o interesse público a ser efetivamente alcançado, não constituindo, portanto, direito adquirido dos servidores públicos.

**Acórdão 2611/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Pessoal. Regime Próprio de Previdência Social. Opção. Benefício especial. Entendimento.*

O servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal (CF): i) não deve sofrer a tributação da contribuição social sobre o pagamento do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012; ii) vindo a falecer em atividade ou na inatividade, terá como base de cálculo da pensão civil a mesma base de cálculo prevista constitucionalmente para todos os servidores vinculados ao RPPS, sendo limitada, para fins de pagamento, no valor máximo dos benefícios do RGPS, devendo, ainda, o pensionista perceber o benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012 em sua integralidade, cujo valor será pago com a pensão por morte enquanto perdurar o benefício (pensão) pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina, nos termos do art. 3º, § 5º da Lei 12.618/2012; iii) terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, cuja soma deverá ser limitada pelo teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF; iv) terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, cuja soma não será limitada pela última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; v) terá direito ao recebimento da aposentadoria ou pensão do RPPS calculada na forma do art. 26, §1º, da EC 103/2019, que limita a média aritmética das remunerações históricas ao teto vigente para o RGPS e sobre a qual incidirá a proporcionalidade prevista para o referido benefício; o benefício especial, por sua vez, deverá ser calculado na estrita forma prevista na Lei 12.618/2012, admitindo-se a incidência apenas e exclusivamente da proporcionalidade prevista em seu art. 3º, § 3º, ou seja, do fator de conversão, não incidindo sobre o benefício especial qualquer outra proporcionalidade não prevista em lei ou prevista para o benefício de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado no teto do RGPS, com o qual ele não se confunde; vi) terá direito a utilizar todos os fundamentos de aposentadoria previstos nas regras de transição da EC 103/2019, assim como as regras constitucionais referentes às aposentadorias especiais; vii) terá direito a utilizar tempo de contribuição de outros entes dos regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que

trata o art. 40 da CF para fins de percepção do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012, tendo em vista a existência de expressa autorização legal nesse sentido, após a edição da Lei 14.463/2022; e viii) terá direito ao abono de permanência calculado nos termos do art. 40, § 19, da CF, ou seja, no valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária para o regime próprio.

**Acórdão 2645/2022 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Pagamento. Retenção. Medida cautelar. Devolução. Correção monetária. Juros de mora.*

A confirmação de superfaturamento em montante inferior ao que foi cautelarmente retido enseja a devolução dos valores elididos com a incidência de correção monetária, tendo em vista que esta objetiva a preservação do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo. Contudo, é indevida a incidência de juros de mora, uma vez que não se trata de inadimplemento de obrigações por parte da Administração, e sim de culpa da contratada por apresentar fatura com valores indevidos, que deu causa ao atraso no pagamento a que tinha direito.

**Acórdão 2704/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)**

*Finanças Públicas. Orçamento da União. Crédito adicional. Crédito extraordinário. Medida provisória. Requisito. Consulta.*

É cabível a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória, desde que atendidas as condições de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, quando a insuficiência de dotação puder acarretar a interrupção de despesas primárias obrigatórias da União, como as de caráter previdenciário, em conformidade com as disposições dos arts. 62, § 1º, inciso I, alínea d, e 167, § 3º, da **Constituição Federal**.

**Acórdão 9153/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Subsídio. Quintos. Conselho Nacional do Ministério Público. Competência do TCU.*

Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que permita o pagamento de vantagem pessoal decorrente da incorporação de quintos ou décimos em conjunto com subsídio não se sobrepõe ao entendimento do TCU em sentido contrário, porquanto cabe ao Tribunal a palavra final no que diz respeito à legalidade dos atos de admissão e concessões, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

**Acórdão 9209/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Contrato administrativo. Pagamento antecipado. Requisito.*



Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

**Acórdão 10401/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção.*

Se houver intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo.

**Acórdão 10460/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

*Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Notificação. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Pressuposto processual. Arquivamento. Prescrição.*

O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do [Regimento Interno do TCU](#) c/c o art. 6º, inciso II, da [IN/TCU 71/2012](#)), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela [Resolução TCU 344/2022](#).

**Acórdão 8497/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

*Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.*

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

**Acórdão 2763/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Meta. Descumprimento. Remuneração. Desconto. Controle.*

O não cumprimento de meta pactuada em regime de teletrabalho, sem justificativa aceitável, implica desconto na remuneração do servidor (art. 44, inciso I, da [Lei 8.112/1990](#)) relativamente ao período tido como não trabalhado, pois a opção pelo teletrabalho resulta na alteração do controle da jornada de trabalho, o qual passa a ser por produção ou tarefa.

**Acórdão 2776/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Pessoal. Remoção de pessoal. Poder discricionário. Saúde. Tratamento. Comprovação. Junta médica.*

A remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da [Lei 8.112/1990](#)) deve ser condicionada à comprovação, por junta médica oficial, de que a doença, em face de sua gravidade e/ou de condições específicas do tratamento médico recomendado, impõe a adoção da medida, não sendo suficiente a simples constatação da enfermidade.

**Acórdão 8757/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Despacho de expediente. Inspeção física.*

A troca de correspondências entre o órgão concedente e o Ministério Público sobre a situação da prestação de contas e a emissão de despachos de encaminhamento visando à realização de inspeção in loco e à análise das contas não são marcos interruptivos da prescrição, por serem atos de mero seguimento do curso das apurações (art. 5º, § 3º, da [Resolução TCU 344/2022](#)).

**Acórdão 6/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

*Pessoal. Quintos. Requisito. Décimos. VPNI. Reajuste. Revisão geral anual. Câmara dos Deputados.*

É irregular a incidência do reajuste autorizado pela [Lei 13.323/2016](#) sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da [Lei 9.527/1997](#)), devendo haver, no caso, o ajuste dessas parcelas para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

**Acórdão 63/2023 Primeira Câmara (Responsabilidade, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Referência. Conduta.*

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.

**Acórdão 25/2023 Segunda Câmara (Responsabilidade, Relator Ministro Antonio Anastasia)*****Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Erro formal.***

É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.